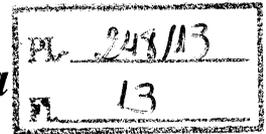




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 248/2013

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o projeto sugere alterações na Lei 10.966/2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município.

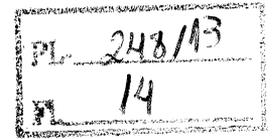
Conforme a justificativa, pretende-se uma parceria entre o Município e a iniciativa privada para recuperação e manutenção das áreas verdes, oferecimento de locais agradáveis para lazer, prática de esportes, educação ambiental e saúde da população. Acrescenta o Chefe do Executivo que atualmente os gastos com a conservação e manutenção do mobiliário urbano e referidas áreas é bastante expressivo, razão pela qual os cofres públicos terão uma economia vultosa, além de possibilitar que a iniciativa privada e a sociedade civil possam compartilhar a responsabilidade ambiental com o Poder Público.

Para tanto, o projeto prevê a possibilidade de instalação de anúncios em vias, canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, inclusive localizados dentro do quadrilátero central, desde que mediante permissão oriunda de processo licitatório.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 248/2013

1. Em primeiro, como se lê da justificativa, o projeto tem por objetivo permitir o incentivo de parcerias com a iniciativa privada para a recuperação e manutenção das áreas verdes em troca da veiculação de publicidade no mobiliário urbano e em áreas verdes, praças, parques, canteiros e rotatórias do Município, mediante contrato de permissão oriundo de prévio procedimento licitatório.

Portanto, está claro que se pretende transferir ao particular beneficiado com a possibilidade de instalar anúncio publicitário em mobiliário urbano a obrigação de **recuperar e manter determinadas áreas públicas**. Não se trata, como tudo indica, de pagamento em pecúnia à Administração Pública.

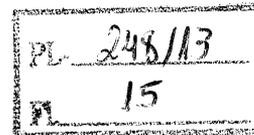
No entanto, apesar desse ser o nítido objetivo do projeto, não observamos em seu texto nenhuma disposição específica incumbindo ao particular essa contrapartida. Aliás, em face de tal lacuna, é possível entender que nessa situação seria aplicável a regra geral disposta no art. 22 da Lei 10.966/2010, que prevê o pagamento da **taxa de publicidade** para as autorizações de anúncios publicitários.

Logo, para que atinja o objetivo visado pelo Chefe do Executivo, torna-se necessária a inclusão de uma disposição que preveja a contrapartida do particular em forma de serviços.

2. Em segundo, a veiculação de anúncios publicitários em mobiliário urbano já é prevista no art. 17 da Lei 10.966/2010, com a redação dada pela Lei nº 11.632, de 20/06/2012, que a permite no mobiliário doado ao Município, desde que mediante prévia licitação e por um prazo de 12 meses. O presente projeto pretende é ampliar as hipóteses de seu cabimento, permitindo a publicidade, nos seguintes locais, mediante contraprestação do particular em serviços de recuperação e manutenção de áreas públicas ou mobiliário urbano:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



- a) no mobiliário urbano, assim considerados todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não;
- b) em abrigos de ônibus e táxi, bancos com ou sem encosto, bicicletários, floreiras, lixeiras, *mobiliário urbano para informação – MUPI*¹ e outros tipos;
- c) nos *conjuntos toponímicos* identificadores de vias e logradouros públicos (placa de dupla face onde são inseridos os nomes das ruas ou dos bairros);
- d) em vias, canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, mediante contrato de permissão firmado com a CMTU, por meio de prévio processo licitatório;

A exemplo do que foi previsto na Lei 11.632/2012, a veiculação de publicidade nesses locais só se fará possível mediante contrato de permissão firmado com a CMTU, oriundo de prévia licitação.

Em princípio, o fortalecimento dessa parceria entre a Administração Municipal e a iniciativa privada tem a nítida vantagem de desonerar o orçamento municipal com recuperação, conservação e manutenção dos espaços públicos. De outra parte, porém, não se pode perder de vista que a flexibilização do marco legal que eliminou no Município de Londrina a poluição visual causada por dispositivos de publicidade e ordenou a paisagem urbana deve ser feita com muita parcimônia, sem que a questão financeira seja colocada em primeiro plano, sob pena de subverter o objetivo principal da lei, que é o de proteger a estética e a paisagem urbana, ou seja, combater a poluição visual.

De todo modo, caberá ao administrador público, no caso concreto, atentar para que determinadas permissões de veiculação não tragam novamente a indesejada poluição visual.

¹ Trata-se de expositor geralmente protegido por um vidro, por vezes dotado de iluminação interior e com um motor que permite a rotação de anúncios, que é colocado em pontos bem visíveis, destinando-se a publicidade, mapas e outras informações úteis. Provém do acrônimo francês MUPI, de *Mobilier Urbain pour l'Information*, que significa Mobiliário Urbano Para Informação. Informação disponível em: http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/M%C3%9APIS;jsessionid=+TEdjMDcpvgNoWvev0XVlw__



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

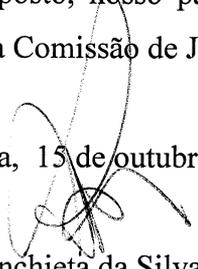


3. Em conclusão, nos pontos tratados o projeto não apresenta óbices de natureza formal ou material. Contudo, entendemos que se faz necessária a elaboração de substitutivo por parte da Comissão de Justiça a fim de reformular a proposta nos seguintes dispositivos:

- a) art. 29 da Lei 10.966/2010: inserção da contrapartida do particular em forma de serviços de recuperação e manutenção;
- b) § 3º do art. 23: remissão ao inciso II; e
- c) modificações de ordem técnico-redacional e gramatical no texto.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável, na forma do referido substitutivo a ser elaborado pela Comissão de Justiça.

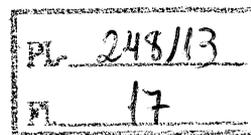
Londrina, 15 de outubro de 2013.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 248/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto na forma de seu Substitutivo Nº 1.

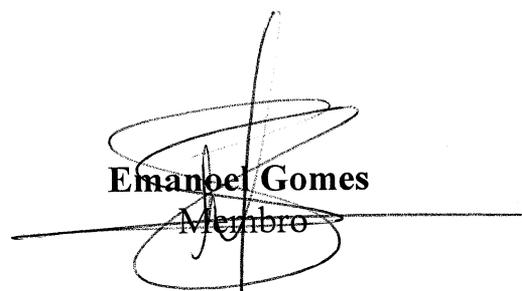
SALA DAS SESSÕES, 22 de outubro de 2013.

A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator

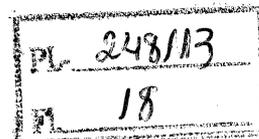
Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



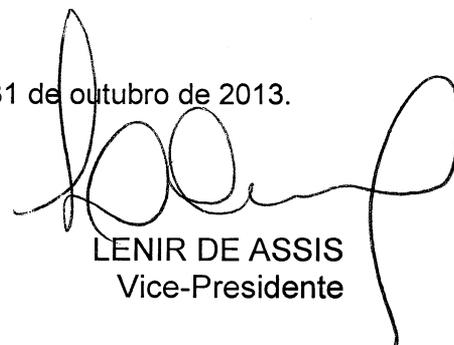
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

AO PROJETO DE LEI Nº 248/2013

A vereadora que a este subscreve, consubstanciada na importância do presente projeto para a cidade de Londrina, já que quando da tramitação do então projeto de lei, hoje Lei 10966/2010, foi instituída Câmara Técnica Cidade Limpa, para estudar o projeto, e, considerando, ainda que há vereadores representando à Câmara Municipal de Londrina na referida Câmara Técnica e devido a inexistência de qualquer documento comprovando a manifestação da mesma acerca do impacto e viabilidade do presente projeto, requer o envio do presente projeto para manifestação da Câmara Técnica Cidade Limpa.

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2013.



LENIR DE ASSIS
Vice-Presidente